



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.006378/2003-14
ACÓRDÃO	1401-007.385 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EVAUX PARTICIPAÇÕES S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

DOAÇÕES. INCENTIVOS. COMPROVAÇÃO.

Os documentos apresentados nas peças de defesas atestam a sua legitimidade, de forma que os pagamentos efetivados tiveram a destinação proposta, devendo-se afastar as glosas fiscais.

IRRF. RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO. DILIGÊNCIAS.

Constatado em diligências que ao valor do imposto retido na fonte não acatado em primeira instância, teve reconhecida a tributação da receita/rendimento pertinente, de se reconhecer como parte do saldo negativo de IRPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Ausente a conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, substituída pelo conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado em substituição à conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente já sofreu uma apreciação por parte do CARF, ocasião em que o Colegiado converteu o julgamento em **diligências**, em sessão realizada em 20 de maio de 2021, por meio da **Resolução 1401-000.824**, que ora se reproduz integralmente, pois resume bem a situação que ocorreu nos autos:

“Relatório

Início por transcrever o relatório que consta na decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 16-20.856 proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPOI, em 26 de março de 2009:

Relatório

*EVAUX PARTICIPAÇÕES S.A, manifesta inconformidade com **Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR**, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo — DERAT (fls. 146 a 158), que homologou parcialmente as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido, relativos ao saldo negativo de IRPJ dos anos calendário 2001 e 2002 e saldo credor de CSLL do ano-calendário 2002,*

2 Ao analisar o crédito pleiteado, o Auditor Fiscal apurou que o saldo negativo do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 5.368.807,30, declarado na DIPJ/2002, ano-calendário 2001, foi composto pelas deduções de IRRF e das estimativas recolhidas de IRPJ.

3 Essas estimativas foram analisadas e confirmadas pelo Auditor Fiscal que verificou que parte do valor devido foi compensada com o IRRF de aplicações financeiras. Essas compensações de IRRF totalizaram R\$ 4.649.275,19.

4 Relativamente ao IRF retido sobre aplicações financeiras, foi verificado que a contribuinte não ofereceu o total das receitas de rendimentos obtidos em contratos de SWAP e, desse modo o IRRF relativo ao valor não oferecido, não foi considerado.

5 Quanto aos outros investimentos, também foi constatado o oferecimento parcial desses rendimentos e, por conseqüência, o Auditor Fiscal considerou tão somente o IRRF relativo ao rendimento declarado na DIPJ.

6 O valor total do IRRF aceito pelo Auditor Fiscal somou R\$ 5.424.695,99 que, diminuído do valor do IRRF já utilizado nas compensações de estimativas (R\$ 4.649.275,19), restou o valor de R\$ 775.420,80, passível de ser utilizado na DIPJ.

7 Relativamente às deduções de incentivos fiscais dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, incentivos à atividade áudio-visual e operações de caráter cultural e artístico, essas deduções não foram aceitas por não haver comprovação documental suficiente.

8 O Auditor Fiscal verificou também a ocorrência de compensação sem processo onde foi utilizado o saldo credor de IRPJ de 2001 para compensar o débito de estimativa de fevereiro de 2002, restando portanto o valor de R\$ 469.239,63 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, passível de ser compensado.

9 Analisando o crédito relativo ao ano-calendário de 2002, o Auditor Fiscal apurou que o saldo negativo do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 599.009,25, declarado na DÍPJ/2003, ano-calendário 2002, foi composto pelas deduções de IRRF e das estimativas recolhidas de IRPJ.

10 Essas estimativas foram analisadas e confirmadas pelo Auditor Fiscal que verificou que parte do valor devido foi compensada com o IRRF de aplicações financeiras. Essas compensações de IRRF totalizaram R\$ 224.072,45.

11 O Auditor Fiscal apurou também que a contribuinte declarou na DIPJ valor de estimativas pagas superior ao valor do montante de imposto de renda pago nessas estimativas e assim, descontou essa diferença, no valor de R\$ 49.100,19, do saldo credor apurado nesse ano-calendário.

12 Relativamente ao IRF retido sobre aplicações financeiras, foi verificado oferecimento de rendimentos compatível com o IRRF utilizado na DIPJ, no valor de R\$ 599.009,26 que somados com o IRRF utilizado nas compensações de estimativas, totalizou R\$ 823.081,71.

13 O valor total do IRRF declarado na DIRF foi de R\$ 1.280.170,63. a diferença entre esse valor e o utilizado pela contribuinte se refere ao IRRF incidente sobre juros sobre o capital próprio recebidos, no valor de R\$ 407.497,73 que foi utilizada para compensar débitos de IRRF incidente sobre pagamento de juros sobre capital próprio. Essas compensações foram declaradas em DCTF. Um detalhe apontado pelo Auditor Fiscal é que a DCTF de fls. 125 e 126, está vinculada à Declaração de Compensação de fls 01 e 02 do processo nº 11610.004791/2003-36 (cópia às fls. 127 e 128), cujo débito de R\$ 142.920,58 foi compensado em, parte com o IRRF de juros sobre capital próprio do ano-calendário 2002.

14 Desse modo, foi diminuído do saldo credor do ano-calendário de 2002, apenas o valor relativo à diferença entre o que foi efetivamente recolhido em estimativas

e o que foi declarado como valor pago , restando portanto o valor de R\$ 549.909,06 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, passível de ser compensado.

15 Ao analisar o saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2002, o Auditor Fiscal confirmou que o saldo credor foi apurado corretamente, mantendo o valor declarado de R\$!123.712,99.

16. Em pesquisa ao sistema SIEF/PERDCOMP, foram encontradas 79 PER/DCOMP vinculadas ao presente processo, conforme quadro de fls. 156. Dessas PER/DCOMP foi indeferida a PER/DCOMP de retificação (fls. 136 e 137), transmitida em 15/05/2007, relativa a PER/DCOMP de fls. (141 a 145) por já haver decorrido mais de cinco anos contados da data da extinção do credito tributário cujo fato gerador ocorreu em 31/12/2001.

17 Dessa maneira foram homologadas parcialmente as DCOMP e PER/DCOMP declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

18 Cientificada da decisão proferida em 18/11/2008, conforme ciência às fls 160, a contribuinte apresentou, em 19/10/2007, Manifestação de Inconformidade (fls. 260 a 262), apresentando as razões a seguir, em síntese:

18.1 Alega que o valor total das receitas de SWAP foi declarada à linha 24 da DIPJ e a mesma informação constou no balancete, cuja cópia apresenta e argumenta que o Fisco não pode desconsiderar o valor do IRRF, uma vez que o rendimento foi declarado na linha que a empresa entende correto.

18.2 Alega que o valor do rendimento de SWAP total e R\$ 377.867,95 e não R\$ 316.929,31 como constou na decisão e esse valor foi informado na DIPJ. Eventuais divergências de valores com o que foi declarado pelas fontes pagadoras não podem servir de fundamento para invalidar o reconhecimento do crédito.

18.3 Alega que, relativamente ao IRRF retido nas operações financeiras, o Auditor Fiscal ignora a legislação vigente sobre o regime de contabilização, que a contribuinte faz pelo regime de competência e apresenta demonstrativo a respeito, argumentando que o IRRF é calculado pela instituição financeira pelo valor do resgate que e diferente do declarado na DIPJ da contribuinte, pois esta já ofereceu a tributação, em exercícios anteriores, parcela daquela receita.

18.4 Alega que não há qualquer razoabilidade no cálculo apresentado pelo Fisco que reduziu proporcionalmente o crédito de imposto de renda retido, argumentando que a contribuinte sofreu retenção do IRPJ no valor de R\$ 9.998.109,25, conforme provam as cópias de documentos que apresenta.

18.5 Relativamente à doações feitas, alega que esta apresentando cópias autenticadas da escrituração contábil no livro razão e Diário, devendo ser consideradas as doações feitas pela contribuinte.

18.6 Alega que a glosa de R\$ 49.100,19 na DIPJ /2003, ano-calendário 2002 foi injustificada pois o valor se refere ao IRRF de 2002, utilizado para pagamento da

parcela de ajuste da DIPJ, visto que o valor pago/compensado relativamente a dezembro de 2002 (R\$ 27.196,03) foi baseado na receita bruta e apresenta um demonstrativo para comprovar o que alega, argumentando que os cálculos da contribuinte estão corretos, devendo ser desconsiderada a glosa desse valor.

18.7 Alega que a desconsideração da retificação por ter sido feita tardiamente, decorreu do cumprimento de uma intimação da própria Receita Federal, ocorrida em 27/04/2007, que alterou o montante devido e devolveu à contribuinte a diferença de R\$ 3.065,70. Apresenta cópia da intimação. Alega ainda que a Receita Federal tem entendido que o prazo de cinco anos se inicia da data apresentação da PER/DCOMP e não da ocorrência do fato gerador colmo constou no Despacho Decisório.

18.8 Por fim, requer que seja reconhecido integralmente o crédito de 2001 e 2002 e deferida a retificação do pedido de restituição eletrônico e homologadas todas as compensações relacionadas na planilha que apresenta.

19 É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve integralmente o decidido pela unidade de origem em seu Despacho Decisório.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 15 de abril de 2009 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário protocolado em 13 de maio de 2009, onde reiterou os argumentos então relatorizados no relatório da decisão da DRJ, acrescentando algumas considerações e, para alguns itens, solicitando a realização de diligências.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Da Proposta de Diligências

Do Saldo Negativo de IRPJ: ano calendário de 2001

Partindo dos dados da Ficha 12A da DIPJ AC-2001, fl.44, com as alterações promovidas pelo Despacho Decisório (fls.146), temos a seguinte situação:

IR s/ o LUCRO REAL	DIPJ – AC 2001	FISCO
IRPJ (15%)	2.956.255,57	2.956.255,57
Adicional	1.946.837,04	1.946.837,04
DEDUÇÕES		
(-) Op. Caráter Art. e Cultural	22.000,00	0,00
(-) Ativ. Audiovisual	85.000,00	0,00
(-) Fundos Dir. Crian/Adolesc	25.000,00	0,00
(-) IRRF	5.368.807,30	775.420,80
(-) IR Mensal Pago Estimativa	4.771.092,61	4.771.092,61
SALDO CREDOR IRPJ	(5.368.807,30)	(643.239,80)

SALDO CREDOR IRPJ APÓS COMPENSAÇÕES SEM PROCESSO (conforme cálculo do "Sistema de Apoio Operacional" de fls. 82 a 84)	(469.239,83)
--	--------------

No item 4.3. *Imposto de Renda Retido na Fonte*, do Despacho Decisório, as alterações efetivadas resultaram das seguintes constatações:

4.3.2. Quanto ao oferecimento à tributação das receitas cujo montante do IRRF compôs o saldo credor do IRPJ, tomando por base a DIRF (fls. 62 a 69), verifica-se que:

a) o total das receitas de SWAP declaradas em DIRF (código 5273, fl. 62), no valor de R\$ 316.929,31, não foi informado na Linha 21 da Ficha 06A da DIPJ/2002 (fl. 33). Portanto o IRRF incidente sobre essas receitas será desconsiderado na composição do saldo credor do IRPJ em análise.

b) receitas financeiras (códigos 3426 e 6800): efetuando-se o somatório das receitas declaradas em DIRF (fl. 62), constata-se que o montante encontrado, no valor de R\$ 49.773.485,45 (R\$ 45.823.347,11 + R\$ 3.950.138,34), é superior ao montante informado na Linha "24 – Outras Receitas Financeiras", "Ficha 06A" da DIPJ/2002 (fl. 33), no valor de R\$ 27.123.481,17. Assim, será considerado na composição do saldo credor o montante proporcional do IRRF incidente sobre as receitas declaradas na Ficha 06A da DIPJ/2002, na seguinte forma:

b.1.) sobre o montante das receitas declaradas na DIRF (R\$ 49.773.485,45) incidiu IRRF de R\$ 9.954.696,64 (R\$ 9.164.669,06 + R\$ 790.027,58). O resultado do cálculo proporcional do IRRF sobre as receitas declaradas na Ficha 06A da DIPJ/2002 (R\$ 27.123.481,17) é R\$ 5.424.695,99 (R\$ 27.123.481,17 * 9.954.696,64 + 49.773.485,45).

4.3.2. Considerando o IRRF calculado na forma do sub-item 4.3.1 e o fato de o contribuinte haver utilizado o montante do IRRF nas estimativas mensais no valor de R\$ 4.649.275,19 (sub-item 4.2 e quadro nº 1), conclui-se que o saldo do IRRF que o contribuinte tem direito a utilizar como dedução no ajuste anual do IRPJ (Linha 13 da Ficha 12A, fl. 44) é R\$ 775.420,80 (R\$ 5.424.695,99 (-) R\$ 4.649.275,19).

A decisão recorrida manteve as conclusões apresentadas pela unidade de origem, não acatando as alegações trazidas na Impugnação.

No recurso voluntário, a empresa trouxe as alegações consignadas no item 2.1 Do IRRF nas Operações de SWAP em 2001, que podem ser assim resumidas:

- que o valor total das receitas de SWAP foi declarado na linha 24 da ficha 06 da DIPJ; que consta em balancete;

- que a receita é de R\$ 377.867,95, informado na DIPJ (e não de R\$ 316.929,31), e que eventual divergência com o informado pela fonte pagadora não pode servir para a glosa efetivada;

- que a RFB tem entendido que o comprovante de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, por si só, confere o direito ao crédito do IRRF.

E conclui:

“2.1.3 Ademais, como será melhor detalhado no próximo item, todo o rendimento de aplicações financeiras foi oferecido à tributação de acordo com o regime de competência. Isso significa que parte dos rendimentos foi tributada em exercícios anteriores, apesar de a retenção na fonte ter ocorrido apenas no resgate. Esse motivo da suposta divergência entre os valores constantes dos “informes de rendimentos” e a declaração do exercício de 2001.”

Análise I

Na Ficha 06 A – Demonstração do Resultado (Doc.1, fls.179, volume I), tem-se o único registro de receita de aplicações financeiras, na linha **24- Outras Receitas Financeiras** e da ordem de R\$ 27.123.481,17.

O balancete (Doc.02, fls.180, volume I) apresentado informa rendimentos de SWAP de R\$ 377.867,95 e na DIRF consta R\$ 316.929,31 e retenção de R\$ 63.385,85 (fl.62).

Ainda, na Ficha 43 da DIPJ AC 2001 (fl.52), obtida pelo extrato IRPJ Consulta, tem-se:

FICHA 43 - DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	
CNPJ DA FONTE PAGADORA: 61.472.676/0001-72	IRRF 0013 / 0015
NOME: BANCO SANTANDER BRASIL S/A	
CODIGO DA RECEITA	5273
OPERACOES SWAP	
RENDIMENTO BRUTO	99.866,23
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE:	19.973,24

A decisão recorrida concluiu que “apenas uma parte do rendimento de SWAP foi declarada na DIPJ”, entretanto, pode, sim, haver ocorrido o que afirmado no recurso voluntário.

Entendo cabível a realização de diligências no sentido de que a autoridade fiscal da unidade de origem verifique se as receitas em questão foram devidamente tributadas segundo o regime de competência, conforme afirmado pela Recorrente.

Análise II

Na Ficha 06 A – Demonstração do Resultado, DIPJ/2002 (Doc.1, fls.179, volume I), tem-se o registro de receita de aplicações financeiras, na linha **24 - Outras Receitas Financeiras** e da ordem de R\$ 27.123.481,17.

Na Ficha 43 da DIPJ AC 2001 (fls.50 a 53), obtida pelo extrato IRPJ Consulta, tem-se que a totalidade dos rendimentos de natureza financeira informados pelas fontes pagadoras foi da ordem de R\$ 47.090.414,76 e que a totalidade das retenções de imposto foi da ordem de R\$ 10.018.082,93, conforme encontra-se em quadro elaborado na decisão recorrida.

*Desta retenção, uma parte foi utilizada para quitar pagamentos de estimativa, que conforme apontado no Despacho Decisório foi da ordem de R\$ 4.649.275,19, e o restante foi considerado pela Recorrente como dedução do IRPJ devido, entretanto, na apuração do resultado somente foi declarado, como receita financeira, a importância de **R\$ 27.123.481,17**.*

Em vista desta diferença de receitas alocadas ao ano calendário de 2001, a unidade de origem apurou, proporcionalmente, o imposto de renda retido na fonte que poderia ser aproveitado, procedimento acatado pela decisão recorrida, pois também não teria havido a devida comprovação da tributação nos períodos anteriores a 2001:

34. Desse modo, está correto o cálculo feito pelo Auditor Fiscal em considerar o IRRF apenas do valor dos rendimentos declarados na ficha 06 A, ou seja, R\$ 27.123.481,17, o valor do IRRF correspondente é R\$ 5.424.695,99. Uma vez que a empresa já havia compensado parte desse valor no pagamento das estimativas e que totalizaram R\$ 4.649.275,19, restou apenas R\$ 775.420,80 de IRRF que poderia ser utilizado à linha 13 da ficha 12 A da DIPJ/2002, para abater o valor do IRPJ devido.

*No recurso voluntário, a empresa trouxe as alegações consignadas no **item 2.2. Da Tributação das Operações Financeiras pelo Regime de Competência**, que podem ser assim resumidas:*

- que discorda do recálculo proporcional do IRRF, que a Fiscalização desconsiderou que as aplicações financeiras envolvem mais de um ano calendário;*
- que o contribuinte deve contabilizar as suas receitas pelo regime de competência, enquanto que ir fonte será deduzido no encerramento do período em que houver a retenção;*
- que, então, a “verificação dos rendimentos oferecidos à tributação deve ser feita, necessariamente, levando em conta os exercícios durante os quais a aplicação subsistiu.”;*

A Recorrente apresentou em seu recurso uma planilha com os rendimentos e retenções então consideradas nos anos de 1999 a 2001 e que, segundo alegou, teriam sido os rendimentos oferecidos à tributação. Eis a planilha:

	1999		2000		2001		TOTAL
	Rendimento	IRRF	Rendimento	IRRF	Rendimento	IRRF	TRIBUTADO
FONTE PAGADORA BANCO SANTANDER MERCIDIONAL S.A	287.611,57	-	1.492.832,15	298.566,43	-	-	1.780.443,72
LLOYDS TSB BANK PLC	-	-	241.410,73	-	2.631.066,81	243.337,60	2.772.477,54
BANCO SAFRA S.A.	20.602,44	-	2.603.279,71	-	1.325.724,69	789.901,36	3.949.506,84
SLC DTVM LTDA	62.970,66	12.585,73	-	-	-	-	62.978,66
BANCO VOTORANTIM S.A	-	-	-	-	760.234,82	152.046,96	760.234,82
BANCO BBA CREDITANSTALT S.A	152.551,36	-	4.310.162,17	-	3.079.719,89	1.508.486,67	7.542.433,42
BANCO ITAU S.A	3.193.854,21	634.680,59	1.532.022,44	310.494,71	-	-	4.725.876,65
BANCO ABN AMRO S.A.	3.200.191,34	640.038,26	-	-	-	-	3.200.191,34
BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A	2.803.340,90	18.201,55	2.775.555,76	1.101.454,22	-	-	5.578.896,66
BANCO BILBAO VIZCAYA S.A	188.594,07	-	3.353.912,45	708.501,32	-	-	3.542.506,62
MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NY	16.408.817,98	1.726.324,47	18.985.367,48	3.243.381,41	10.955.351,48	4.372.435,91	46.349.536,94
BANCO ABC BRASIL S.A.	58.617,88	-	881.480,52	-	429.559,60	273.933,59	1.369.668,00
BANCO BNIL DO BRASIL S.A	155.787,57	13.706,43	2.277.464,41	-	3.126.138,53	794.580,23	5.559.390,51
HSBC BANK BRASIL S.A.	147.078,13	-	3.630.657,38	371.921,32	258.373,74	435.300,39	4.036.109,25
BANCO SANTANDER BRASIL S.A	-	-	1.526.614,48	-	1.220.651,76	549.463,24	2.747.266,23
BANCO CARGIL S.A	-	-	-	-	217.053,08	43.412,61	217.063,08
BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S.A.	-	-	2.360.228,56	452.404,16	2.271.346,23	454.269,20	4.831.574,79
BNL SPECIALE 6 FUNDO DE INVEST.FINANCEIROS	-	-	1.813.891,43	257.897,41	-	-	1.813.891,43
BBA ICATU INVESTIMENTOS DTVM S.A	-	-	2.115.729,16	113.559,63	1.420.348,37	335.758,38	3.536.077,53
SLC PARTICIPACOES S.A.	1.022.058,59	201.353,05	-	-	165.222,87	33.044,53	1.187.281,46
SLC AGRÍCOLA LTDA	21.497,98	4.299,60	-	-	160.559,23	32.111,82	182.057,21
FAZENDA PLANORTE S.A	5.910,10	1.182,02	-	-	-	-	5.910,10
FUNDO DE AÇÕES	-	-	-	-	2.224.304,76	-	2.224.304,76
Valores Declarados na DIPJ	27.729.392,78	3.254.381,70	49.990.608,83	6.858.180,61	30.145.675,85	10.018.082,49	82.740.503,26

Para fins de comprovação desta alegação e dados da planilha, trouxe aos autos:

- a Ficha 07A – Demonstração do Resultado DIPJ/2000 (Doc.02, fl.314) e Ficha 13A – Cálculo do IR sobre o Lucro Real DIPJ/2000 (fl.315);

- a Ficha 06A – Demonstração do Resultado DIPJ/2001 (Doc.03, fl.316) e Ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, da DIPJ AC de 2001 (fls.317 a 318, fls.320 a 321);

- a Ficha 06A – Demonstração do Resultado DIPJ/2002 (Doc.04, fl.319) e Ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, da DIPJ AC de 2002 (fls.320 a 321).

Na manifestação de inconformidade para apreciação do órgão julgador de primeira instância, a Recorrente apresentou apenas uns demonstrativos (fls.182/183), por ela elaborados, onde constam os rendimentos e retenções mensais do ano de 2001, além de comprovantes de retenção, anual, também de 2001.

Apesar do alerta dado na decisão de piso, que não restaria comprovado a tributação em questão dos rendimentos anteriores a 2001, no caso de 1999 e 2000, entendo cabível a realização das diligências, mormente quando visualizamos o demonstrativo (supra) trazido no recurso voluntário, que guarda coerência com o alegado pela Recorrente:

“2.2.15 Esses dois exemplos demonstram que a fiscalização não analisou adequadamente as informações prestadas pela Recorrente. A análise conjunta das

declarações de 1999, 2000 e 2001 comprova que não houve qualquer omissão de rendimento, como acusa equivocadamente o acórdão recorrido. Assim como nos dois exemplos acima, também em relação às demais aplicações financeiras deve feita a análise desde o ano de 1999.

2.2.16 Dessa forma, a recorrente nada mais fez do que seguir as determinações da legislação, oferecendo à tributação os rendimentos das aplicações em mais de um exercício, e não apenas em 2001 (ano da retenção na fonte), em razão da obrigação de reconhecimento das receitas pelo regime de competência. Não houve, portanto, qualquer omissão de receita, nem pode ser glosada proporcionalmente o imposto de renda retido na fonte, aproveitado para compensação no exercício de 2001.

[...]

2.2.20 A recorrente sofreu a retenção do respectivo imposto, no valor de R\$ 9.998.109,25, que somados aos R\$ 19.973,24 relativos às operações de SWAP (item 2.1 supra) compõe o valor aproveitado constante da DIPJ 2002 de R\$ 10.018.082,49 (Ficha 43, páginas 35 e 36, doc. 05 da manifestação de inconformidade). Tudo devidamente comprovado e oferecido à tributação.”

De forma que, também relativamente a este item, entendo necessária a realização de diligências, a exemplo do item anterior.

Assim, solicito à unidade de origem que proceda aos exames necessários no sentido de se averiguar se as receitas financeiras citadas anteriormente, foram devidamente tributadas, também nos anos anteriores a 2001, o que poderia, em não havendo outras situações, permitir a dedução do IRRF informado na DIPJ do ano calendário de 2001.

Após a realização das diligências ora demandadas, espera-se um relatório da autoridade diligenciadora, no qual contenha o resultado apurado onde estejam identificadas as retenções eventualmente comprovadas e a confirmação da tributação dos rendimentos correspondentes, e as não comprovadas, cientificando-se a Recorrente e lhe permitindo, caso queira, pronunciar-se sobre o referido relatório.

Conclusão

É como voto, pela conversão do julgamento em diligências.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano”

[Término da Resolução CARF]

DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

A seguir, o relatório conclusivo da unidade de origem, acerca das diligências demandadas (em Despacho – [8.723/2023], no e-proc):

DESPACHO EQAUD-REND/DEVAT10/SRRF10 Nº 8.723/2023

Data: 22 de novembro de 2023

Processo no. : 11610.006378/2003-14

Interessado : EVAUX PARTICIPAÇÕES SA

CNPJ : 02.699.849/0001-20

Trata-se de julgamento convertido em diligência por determinação da 1ª. Turma da 4ª. Câmara da 1ª. Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Em sessão realizada na data de 20 de maio de 2021, o colegiado entendeu que a autoridade fiscal deve se manifestar acerca da tributação das receitas decorrentes de operação de SWAP, bem como de outras aplicações financeiras auferidas pela pessoa jurídica no ano-calendário de 2001. Tudo para certificar o imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) utilizado na composição do saldo negativo do período.

2. A Resolução nº 1401-000.824 – 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/ 1ª Turma encontra-se juntada às folhas 364 a 372.

3. Para esclarecer a matéria em julgamento no CARF, a recorrente foi intimada a apresentar elementos que comprovassem a tributação das receitas financeiras que deram origem ao IRRF utilizado no cálculo do IRPJ no ano-calendário de 2001. Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 1.166/2023, de 24 de fevereiro de 2023 (fls. 426/427), foram disponibilizados registros contábeis, comprovantes de retenção, extratos de negociação e demonstrativos, tudo juntado às folhas 434 a 922.

4. Considerando, então, a documentação existente no processo até a presente data, passo ao esclarecimento das questões levantadas pelo órgão julgador.

5. O primeiro ponto diz respeito à tributação dos rendimentos decorrentes de operações de SWAP. O contribuinte alega que as receitas em questão foram devidamente tributadas segundo o regime de competência (ano-calendário 2001), embora não tenham sido declaradas na linha 21 da ficha 6A da DIPJ/2002. Segundo ele, o montante relativo ao SWAP teria sido informado linha 24 da ficha 6A da DIPJ/2002, juntamente com outras receitas financeiras. O balancete disposto à folha 184 comprovaria a tributação das operações, no montante de R\$ 377.867,95 (trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

6. Pois bem. De acordo com os registros consignados em DIRF, os rendimentos em operações de SWAP, no ano-calendário de 2001, somaram R\$ 316.929,31 (trezentos e dezesseis mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos). O IRRF incidente nas operações, por sua vez, importou em R\$ 63.385,85 (sessenta

e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Tais informações constam das folhas 414 e 422, e foram devidamente declaradas pelas fontes pagadoras envolvidas, quais sejam: Banco Cargill S.A, CNPJ 03.609.817/0001-50, e Banco Santander Brasil S.A, CNPJ nº 61.472.676/0001-72.

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Ano-calendário: 2001

Dados do beneficiário:
CNPJ do beneficiário: 02.699.849/0001-20
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: EVALUX PARTICIPACOES S.A

CNPJ do declarante: 03.609.817/0001-50
Nome empresarial do declarante constante do cadastro: **BANCO CARGILL S/A**
Data de entrega: 28/02/2002 12:46
Tipo: Original
Situação: Aceita
Situação especial: Não

Código	Rendimento Tributável	Imposto Retido
5273	317.861,08	43.412,81
Total	317.861,08	43.412,81

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Ano-calendário: 2001

Dados do beneficiário:
CNPJ do beneficiário: 02.699.849/0001-20
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: EVALUX PARTICIPACOES S.A

CNPJ do declarante: 61.472.676/0001-72
Nome empresarial do declarante constante do cadastro: **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
Data de entrega: 12/04/2007 11:27
Tipo: Retificadora
Situação: Aceita
Situação especial: Não

Código	Rendimento Tributável	Imposto Retido
3426	2.947.480,00	523.480,00
5273	99.846,31	19.975,24
Total	2.747.326,31	543.455,24

7. A natureza dos rendimentos, bem como as importâncias declaradas na DIRF encontram lastro nas notas de liquidação emitidas pelas fontes pagadoras, conforme podemos verificar às folhas 864 a 866.

8. Cumpre mencionar que a contabilidade da pessoa jurídica está em conformidade com as declarações e documentos disponíveis no processo. Os lançamentos consignados às folhas 786 e 787 comprovam a tributação dos rendimentos de SWAP no montante de R\$ 316.929,31 (trezentos e dezesseis mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos) e destacam as retenções de imposto na importância de R\$ 63.385,85 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

9. Ainda no tema, destaco que o contribuinte alega que o SWAP teria sido informado na linha 24 da ficha 6A da DIPJ/2002, juntamente com outras receitas financeiras. Nesse sentido, o quadro sinótico apresentado à folha 923 confirma essa assertiva. No ano, as receitas financeiras importaram em R\$ 30.145.675,76 (trinta milhões, cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), o que efetivamente consta declarado à RFB, conforme se verifica às folhas 183 e 184 (vide linhas 20 e 24 da ficha 6A da DIPJ/2002).

10. Apenas a título de esclarecimento, pontuo que há uma divergência entre o rendimento de SWAP tributado na linha 24 da ficha 6A da DIPJ/2002 e aquele efetivamente confirmado na DIRF e documentos de suporte. Na DIPJ/2002, o contribuinte considerou um montante de R\$ 377.867,95 (trezentos e setenta e

sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) enquanto o correto seria levar à tributação o montante de R\$ 316.929,31. A diferença de R\$ 60.938,64 (sessenta mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos) foi objeto de ajuste contábil identificado à folha 787, e, no caso, em nada prejudica o IRRF utilizado pela pessoa jurídica no ano-base de 2001.

11. Para finalizar a questão relativa ao SWAP e as informações prestadas na DIPJ/2002, comento que o contribuinte deixou de referir corretamente a operação havida com o Banco Cargill S.A junto a ficha 43 (fl. 210). Por um equívoco, identificou a receita obtida com o código 3426, o que deu margem à discussão no âmbito da DRJ/São Paulo (fls. 278/288). Tal confusão, entretanto, não prejudica a pessoa jurídica, pois os elementos do processo esclarecem a real natureza do rendimento (SWAP).

Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte

03. CNPJ da Fonte Pagadora:	03.609.817/0001-50	
Nome:	BANCO CARGILL S/A	
Código da Receita:	3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Rendimento Bruto		217.063,08
Imposto de Renda Retido na Fonte		43.412,61

12. Dito isso, não há dúvida acerca da efetiva tributação das operações de SWAP no ano-calendário de 2001, o que dá legitimidade ao aproveitamento do IRRF dele decorrente.

13. Ultrapassado primeiro ponto da diligência, sigo para o segundo assunto demandado pelo CARF: tributação dos demais rendimentos financeiros.

14. Para facilitar a compreensão da matéria, informo que elaborei o demonstrativo disposto à folha 923, considerando os lançamentos contábeis e os comprovantes relativos a cada operação mencionada pelo contribuinte (fls. 481/484). Com base nas notas de negociação, foi possível identificar o período de início e término das aplicações, bem como o IRRF incidente na data de resgate. O cotejo de tais informações com os lançamentos registrados na contabilidade para cada fonte pagadora permitiu certificar a tributação dos rendimentos, fato que se deu no período de 1999 a 2001.

15. Referido demonstrativo fornece uma visão clara acerca dos rendimentos tributados ao longo dos anos e do IRRF efetivamente aproveitado em cada período. Elucida, ainda, que a soma dos rendimentos oferecidos à tributação, no período de 1999 a 2001, é capaz de suportar todo o IRRF utilizado, o que afasta a conclusão inicial emitida nesse processo de que haveria insuficiência de receita financeira para as retenções indicadas na DIPJ/2002.

16. Portanto, com fundamento na análise dos elementos carreados ao processo, cuja resultado pode ser visto à folha 923, concluo pela possibilidade de utilização do IRRF apresentado na DIPJ/2002, no montante de R\$ 10.018.082,49 (dez milhões, dezoito mil, oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos). Não há

dúvidas de que os rendimentos financeiros que deram origem à retenção utilizada no cálculo do IRPJ foram tributados com base no regime de competência.

17. Cientifique-se o interessado deste Despacho para que, querendo, apresente as manifestações que julgar necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência efetiva. Decorrido esse prazo, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, independentemente de nova manifestação do contribuinte.

Cientificada do resultado das diligências (Despacho supra), a Interessada apresentou sua **Petição – Manifestação diante do Despacho nº 8.723/2023**, a saber:

SLC PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Doutor Nilo Peçanha, nº 2900, 14ª andar, Porto Alegre, RS, inscrita no CNPJ sob o nº 90.522.921/0001-07, empresa sucessora por incorporação de **EVAUX PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.699.849/0001-20, vem, respeitosamente, por meio de seu procurador no fim assinado, dizer e requerer o que segue:

1. Por meio da Resolução nº. 1401-000.824 (1ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma do CARF), foi determinada a realização de diligência relativamente à tributação das receitas decorrentes de operações de SWAP e de outras aplicações financeiras obtidas pelo contribuinte no ano-calendário de 2001, cujo crédito de IRRF se pretendeu compensar na DIPJ/2002.

2. Após análise minuciosa das informações e documentos presentes nos autos, o auditor fiscal encarregado proferiu o Despacho EQAUD-RENDA/DEVAT10/SRRF10 nº. 8.723/2023, **confirmando a higidez da totalidade dos créditos da ora Requerente e a absoluta correção das razões apresentadas em seu Recurso Voluntário neste ponto.**

3. De um lado, em relação, às receitas de SWAP, confirmou-se, relativamente ao ano-calendário de 2001: tanto que foram levadas à tributação receitas de SWAP correspondentes ao valor de R\$ 377.867,95, segundo o regime de competência (DIPJ/02); quanto que houve retenção na fonte a título de IRRF de R\$ 63.385,85, referente a rendimentos que totalizaram R\$ 316.929,25 (DIRF), os quais foram oferecidos à tributação na DIPJ ao longo dos anos-calendário de 2000 e 2001, conforme o regime de competência.

4. Ademais, merecem destaque os seguintes pontos aduzidos pelo Despacho: (i) os valores declarados em DIRF foram devidamente contabilizados e correspondem aos valores declarados pelas fontes pagadoras envolvidas (itens 6 e 8); (ii) natureza dos rendimentos e os valores declarados em DIRF encontram lastro nas notas de liquidação emitidas pelas fontes pagadoras (item 7); (iii) o montante relativo ao SWAP foi informado na linha 24 da Ficha 6A da DIPJ/2002,1 junto com outras receitas financeiras, tal como havia sido esclarecido pelo contribuinte, o que foi verificado conforme demonstrativo elaborado pela Autoridade Fiscal (fl. 923 dos autos) (item 9); (iv) o valor efetivamente devido era inferior ao levado à

tributação, tendo sido objeto de ajuste contábil posterior, o que “em nada prejudica o IRRF utilizado pela pessoa jurídica no ano-base de 2001” (item 10); e (v) foi informado o código da receita incorreto na operação com o Banco Cargil S/A junto à ficha 43 (fl. 210), mas isso “não prejudica a pessoa jurídica, pois os elementos do processo esclarecem a real natureza do rendimento (SWAP)” (item 11).

5. Por tudo isso, concluiu-se, em relação às operações de SWAP, que **“não há dúvida acerca da efetiva tributação das operações de SWAP no ano-calendário de 2001, o que dá legitimidade ao aproveitamento do IRRF dele decorrente”** (item 12).

6. De outro lado, quanto aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, confirmou-se que eles foram todos tributados nos períodos anteriores, isto é, nos exercícios durante os quais a aplicação subsistiu (cujos momentos de início e de fim foram elucidado pelas notas de negociação), em razão da diferença do regime de contabilização do IRRF e do IRPJ, conforme demonstrativo de fl. 923 (item 14). Tal demonstrativo elucida que “a soma dos rendimentos oferecidos à tributação, no período de 1999 a 2001, é capaz de suportar todo o IRRF utilizado, o que afasta a conclusão inicial emitida nesse processo de que haveria insuficiência de receita financeira para as retenções indicadas na DIPJ/2002” (item 15).

7. Assim, a Autoridade Fiscal concluiu, em relação aos demais rendimentos financeiros, “pela possibilidade de utilização do IRRF apresentado na DIPJ/2002, no montante de R\$ 10.018.082,49 (dez milhões, dezoito mil, oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos)”, uma vez que **“não há dúvidas de que os rendimentos financeiros que deram origem à retenção utilizada no cálculo do IRPJ foram tributados com base no regime de competência”** (item 16).

8. Diante disso, considerando que restou comprovada a congruência entre os valores das receitas decorrentes de operações de SWAP informadas na DIPJ e na DIRF, bem como que todos os rendimentos financeiros foram oferecidos à tributação ao longo do tempo de aplicação, conforme o regime de competência, e que houve retenção do imposto de renda na fonte no ano do resgate, são indevidas as glosas dos créditos de IRRF objeto de compensação na DIPJ/2002, razão pela qual a diligência enseja o provimento do Recurso Voluntário quanto a esses pontos.

9. Ante o exposto, diante da comprovação da hígidez dos créditos que amparam as compensações efetuadas, a Manifestante reitera os pedidos já formulados e **REQUER** o integral provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Da análise, inicialmente, do que restou não apreciado da peça recursal, no caso, as deduções de incentivos fiscais.

Segundo o Despacho Decisório (fls.150):

4.6. DEDUÇÕES DE INCENTIVOS FISCAIS

4.6.1. FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: foi deduzido o valor de R\$ 25.000,00 (Linha 08 da ficha 12A, fl. 44). Atendendo à intimação de fl.70, o contribuinte apresentou cópias autenticadas da transferência bancária comprovando o pagamento (fl. 72) e do recibo da entidade beneficiária (fl. 73). O contribuinte não apresentou os registros contábeis no Livro Razão solicitados na intimação de fl. 70.

4.6.1.1. De acordo com o artigo 4º da Instrução Normativa SRF 86/94 (fls. 74 e 75), que dispunha sobre a referida dedução, vigente à época da doação efetuada:

"Art. 4º Para fins de comprovação, a pessoa jurídica deverá registrar em sua escrituração os valores doados, bem como manter a documentação correspondente. "

4.6.1.2. Assim, diante da não comprovação dos registros contábeis devidos, essa parcela da dedução do ajuste anual do IRPJ será desconsiderada na análise do saldo credor.

4.6.2. INCENTIVOS À ATIVIDADE AUDIOVISUAL: foi deduzido o valor de R\$ 85.000,00 (Linha 07 da ficha 12A, fl. 44). Atendendo à intimação de fl. 70, o contribuinte apresentou cópia autenticada da transferência bancária comprovando o pagamento (fl. 76) e uma cópia simples de um recibo provisório de subscrição de certificado de investimento da entidade beneficiária (fl. 77). Observa-se que o recibo apresentado de fl. 77 é uma mera cópia simples de um recibo provisório, inclusive sem assinatura do representante legal da empresa beneficiária da doação. Além disso, o contribuinte não apresentou os registros contábeis no Livro Razão solicitados na intimação de fl. 70. Assim, diante da apresentação somente dos documentos mencionados, não há como se afirmar que a doação está efetivamente comprovada. Portanto essa parcela da dedução do ajuste anual do IRPJ será desconsiderada na análise do saldo credor.

4.6.3. OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E ARTÍSTICO: foi deduzido o valor de R\$ 22.000,00 (Linha 04 da ficha 12A, fl. 44). Atendendo à intimação de fl. 70, o contribuinte apresentou cópia autenticada da transferência bancária comprovando o pagamento (fl. 78) e uma cópia simples do recibo da doação (fl. 79). Além disso, o contribuinte não apresentou os registros contábeis no Livro Razão solicitados na intimação de fl. 70. Assim, diante da não apresentação dos

registros contábeis pertinentes, essa parcela da dedução do ajuste anual do IRPJ será desconsiderada na análise do saldo credor.

Segundo a Manifestação de Inconformidade:

2.3 DA COMPROVAÇÃO E ESCRITURAÇÃO DAS DOAÇÕES EFETUADAS

2.3.1 O despacho decisório glosou a dedução de incentivos fiscais pois, apesar de o contribuinte ter apresentado todos os comprovantes de pagamento, não teria apresentado a cópia autenticada do livro razão.

2.3.2 Nesse ponto, convém, primeiramente esclarecer que não foram juntadas anteriormente as cópias do livro razão por não ser possível obter a autenticação das mesmas junto ao tabelionato, como havia sido solicitado. Não obstante, referidas doações foram correta e tempestivamente contabilizadas e realizadas, como comprovam o livro razão e o Diário (seguem anexas cópias autenticadas do livro diário e cópia simples do razão, doc. 06).

2.3.3 Dessa forma, havendo os comprovantes de pagamento e a devida escrituração contábil, não pode ser glosada a despesa respectiva apenas pelo fato de não ter sido apresentada a cópia autenticada do livro-razão. A fiscalização deveria ter oportunizado a apresentação dos demais documentos contábeis antes de indeferir a dedução pretendida.

Segundo a decisão recorrida:

38 Quanto as deduções feitas, supostamente por doações ao fundo dos direitos da criança e do adolescente, incentivos à atividade audiovisual e operações de caráter cultural e artístico, e que a reclamante apresenta cópia autenticada do livro Razão (fls. 207 a 209) alegando que o Auditor Fiscal teria dito que seria esse o motivo para o indeferimento das deduções feitas, parece indicar que a contribuinte não atentou que o fato de não ter apresentado a cópia autenticada do livro Razão, **era apenas mais uma das razões pelas quais as deduções foram glosadas e não o único fator impeditivo como argumenta a reclamante.**

39 De fato, examinando os documentos relativos a essas supostas doações, constata-se que no caso da doação para o fundo dos direitos da criança e do adolescente, o recibo foi feito pelo vice-prefeito do município de Horizontina e, embora esteja em papel

timbrado da prefeitura (fls. 73), o texto é quase informal, denunciando a não habitualidade desse tipo de recibo, fornecido, contrariando também o que determina o art. 6º da IN SRF nº 86 de 26/10/1997, que exige que o recibo seja emitido pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificando **o nome, o número de ordem, a inscrição no CGC (atual CNPJ) e o endereço do emitente** ou seja, **não é uma pessoa física que emite o recibo, e sim o conselho municipal, com o devido CGC**, além da imposição que a pessoa signatária do recibo, seja competente para dar quitação da operação.

40 Desse modo, não se pode aceitar o recibo firmado pelo vice-prefeito de Horizontina as fls. 73 e nem mesmo a cópia do doc de transferência à fls. 72 que indicam apenas a transferência da quantia de R\$ 25.000,00 para a conta da prefeitura de Horizontina, Esse dinheiro pode ter sido usado para qualquer outro fim que não o fundo dos direitos da criança e do adolescente, estando correta a glosa fiscal.

41 Melhor sorte não socorre o recibo da suposta doação para atividades audiovisuais. A cópia da transferência bancária indica como recebedor do valor de R\$ 85.000,00, a empresa Estratégia Investimentos S.A. (fls. 76). O recibo apresentado em mera cópia simples, não faz qualquer referência a essa tal empresa Estratégia e não foi assinado por ninguém e ainda declara se tratar de recibo provisório, não servindo para comprovar qualquer doação autorizada pelo governo federal.

42 Já a suposta doação para uma associação denominada Associação Riograndense de Bibliotecários, também que teria se beneficiado da lei do mecenato previsto pela Lei nº 8383/1991, MP nº 1589/97 e IN Conj SEx/ Minc/Srf/ MF no 01 /95, também não pode ser aceita pois, embora essa associação exista, conforme pesquisa na Internet, o recibo de transferência apresentado não contém autenticação do banco, seja a eletrônica, seja a mecânica feita na agência bancária. A cópia do recibo é simples e não está autenticada e baseada na MP nº 1611, convertida em Lei nº 9.874/1999, cuja doação foi feita, segundo o recibo, ao amparo dessa lei, como patrocínio, prevê a produção cultural de livros de arte, literários ou humanísticos, conforme o 1º da Lei nº 9874/99 que deu nova redação aos arts. 3º, 4º, 9º, 18, 19, 20, 25, 27, 28 e 30 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, cujo art 18 passou a ter a seguinte redação:

Art.18.Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios.

§2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

a) artes cênicas;

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;

c) música erudita ou instrumental;

d) circulação de exposições de artes plásticas;

e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus." (NR)

43 Do texto acima, observa-se que realmente há a previsão de dedução, do imposto de renda devido, as doações e patrocínios feitos.

44 Ocorre porém, que patrocínios pressupõem obrigatoriamente a especificação do projeto de produção cultural a ser financiado, e no caso de livros, como indicam os itens "b" e "e" do §3º, são produções de livros de valor artístico, literário ou humanístico e ainda a doação de acervos para bibliotecas públicas e museus.

45 No caso presente, nada há nos documentos indicados para que seria a doação feita e para que projeto cultural está sendo feito o patrocínio, havendo apenas a suposta transferência de numerário para a conta dessa associação, sem qualquer fim específico.

46 Desse modo, indefere-se a solicitação da contribuinte nesse quesito, mantendo-se o decidido pelo Auditor Fiscal.

Segundo o Recurso Voluntário:

2.3 DA COMPROVAÇÃO E ESCRITURAÇÃO DAS DOAÇÕES EFETUADAS

2.3.1 Três doações efetuadas pela recorrente não foram aceitas pela fiscalização. A primeira delas, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) foi efetuada para o Fundo da Criança e do Adolescente do Município de Horizontina. A segunda, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), foi efetuada para a empresa Estratégia Investimentos S.A, nos termos da lei de incentivo audiovisual. A terceira, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) foi efetuada para Projeto Pró-Biblioteca, da Associação Riograndense de Bibliotecários, nos termos da lei 8.383/91.

2.3.2 Inicialmente, as doações não foram aceitas por não ter sido apresentada a cópia autenticada dos livros contábeis exigidos pela fiscalização.

Tais documentos foram apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade.

2.3.3 Não obstante, a decisão ora recorrida preferiu manter glosa das doações, agora por novas razões, totalmente infundadas, e inclusive distorcendo as informações constantes dos documentos apresentados.

2.3.4 Em relação à doação para o Fundo da Criança e do Adolescente do Município de Horizontina, existe comprovante bancário da doação, com a respectiva autenticação mecânica bancária (doc. 05). Além do comprovante bancário, a Recorrente possui o recibo assinado pelo Presidente da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA e pelo prefeito em exercício do Município de Horizontina (doc. 06). O recibo não é informal, como alega a decisão recorrida. Além disso, não está assinada apenas pelo prefeito em exercício, como falsamente alegado pela decisão recorrida, mas também é assinado pelo representante do COMDICA, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a sua admissão.

2.3.5 A decisão recorrida, apesar da prova inconteste da efetivação da doação, preferiu omitir informações constantes dos documentos apresentados para criar uma falsa irregularidade para justificar a sua inadmissão. Tal atitude, além de ilegal, contraria o princípio da moralidade administrativa que rege a administração pública.

2.3.6 Em relação à doação conforme a lei de incentivo ao audiovisual, constam os comprovantes da transferência bancária (doc. 07), com a respectiva autenticação mecânica, bem como o recibo de subscrição de certificado de investimento audiovisual (doc. 08), no qual constam todas as informações exigidas pela legislação, como o nome do projeto, a quantidade de quotas, o registro no Ministério da Cultura, e demais informações necessárias.

2.3.7 Assim, novamente se comprova que as alegações da decisão recorrida são completamente infundadas e distorcem a realidade dos fatos.

2.3.8 Quanto à terceira doação, para a Associação Rio-Grandense de Bibliotecários, os documentos comprovam a transferência bancária com a respectiva autenticação mecânica (doc. 09). Além disso, o recibo emitido (doc. 10) nos termos da legislação especifica detalhadamente o número do projeto no PRONAC (PRONAC 01-RS 011270), o valor doado, o beneficiário, entre outras informações exigidas pela legislação. Como se observa, também nesse caso, absolutamente despropositada as dúvidas suscitadas pela decisão recorrida para não reconhecer a validade da doação regularmente efetuada.

2.3.9 Dessa forma, havendo os comprovantes de pagamento, recibos e a devida escrituração contábil, não podem ser glosadas a despesa com as doações.

Da análise

Na doação relativa ao **Fundos Dos Direitos Da Criança e do Adolescente**, está claro que o Despacho Decisório apenas não acatou a dedução por faltar o registro contábil, contrariamente ao assinalado pela decisão recorrida, que apresentou outras restrições, por sua própria conta, o que não se pode admitir, por pura inovação de fundamentos, como lembra, inclusive a Recorrente.

Cópia do Diário encontra-se a fls.209 e Razão, fl.210:

Página: 84

EVAUX PARTICIPACOES S/A. LIVRO Nº 5		Diário Detalhado Período: 01/12/01 à 31/12/01			
		Chave	Contrap.	Débito	Crédito
Histórico		1201-29	1024	200.000,00	
VLR N/TRANSFERENCIA DE NUMERARIO CFE SOLICITAÇÃO E DOC.					
Conta: IMPOSTO DE RENDA FONTE - 2001 1.1.02.01.07 1108					
VLR REF IRF INCIDENTE S/APLIC DE 16/03/2000 RESG N/DATA C/LLOYDS CFE NOTA.		1201-27	1315	4.058,46	
Conta: LLOYDS TSB BANK PLC 1.1.02.03.01.01.13 1315					
VLR REF RESG APLIC DE 16/03/2000 CFE NOTA.		1201-26	1024		200.000,00
VLR REF IRF INCIENIE S/APLIC DE 16/03/2000 RESG N/DATA C/LLOYDS CFE NOTA.		1201-27	1108		4.058,46
VLR REF COMPLEMENTO DE JUROS REL 12/2001 CFE OEMONSTRATIVO.		1201-28	4041	1.837,29	
Conta: SLC PARTICIPACOES S.A. 1.2.01.01.01 1503					
N/EMPRESTIMO CFE. RECIBO		1201-25	1004	15.000,00	
Conta: JUROS 4.1.10.02.02.01 4041					
VLR REF COMPLEMENTO DE JUROS REL 12/2001 CFE OEMONSTRATIVO.		1201-28	1315	435.895,75	1.837,29
TOTAL DO DIA =					435.895,75
[...]					
**** DATA: 27/12/01 ****					
Conta: CAIXA 1.1.01.01.01 1004		1201-37		175.543,21	
N/CHEQUE Nº 010302-BANCO ABN AMRO REAL S.A.		1201-39		92.689,13	
N/CHEQUE Nº 010301-BANCO ABN AMRO REAL S.A.		1201-41	1109		73.990,21
N/PGTO REL 11/2001 CFE. DARF		1201-42	2004		733,64
N/PGTO.DUPL.NR 5589 CFE. RECIBO		1201-43	2005		269,56
N/PGTO.DUPL.NR 4067 CFE. RECIBO		1201-44	1503		47.002,62
N/EMPRESTIMO CFE. RECIBO		1201-45	1443		4.246,11
N/ADIANTAMENTO P/FUTURO AUMENTO CAPITAL CFE. RECIBO		1201-46	1603		85.000,00
N/PGTO. A ESTRATÉGIA INVESTIMENTOS S.A. CFE. RECIBO		1201-47	3109		10.000,00
N/DOAÇÃO AO PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO/RS CFE. RECIBO		1201-48	3109		25.000,00
N/DOAÇÃO A PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTINA - COMDICA CFE. RECIBO		1201-49	3109		22.000,00
N/DOAÇÃO A ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE BIBLIOTECÁRIOS CFE. RECIBO					

Neste item, de se dar provimento ao recurso.

Com relação ao **Incentivo à Atividade Áudio visual**, percebe-se que o Despacho Decisório não acatou a dedução por ausência de assinatura em um recibo tido como provisório e sem registro contábil.

Apesar de haver contabilização (Razão de fls.209) e a transferência bancária em nome da empresa neste recibo (abaixo), não há assinatura de compromisso assumido, além de se referir à recibo provisório, daí não se podendo ter certeza da doação ter se efetivado e nem do real receptor.

RECIBO PROVISÓRIO DE SUBSCRIÇÃO DE CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO DA PRODUÇÃO DA OBRA CINEMATOGRAFICA "VIDEIRAS DE CRISTAL"- "A PAIXÃO DE JACOBINA"			
EMPRESA Filmes do Equador Ltda. - Luis Carlos Barreto (Produtor)		C.G.C 73.619.637/0001-34	
LOGRADOURO Av. Franklin Roosevelt, 194 / 908		BAIRRO Centro	
CEP 20021-120	CIDADE Rio de Janeiro	U.F. R.J.	
CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO Emissão pública de 3.000 Certificados de Investimentos para a realização de uma obra cinematográfica de longa metragem denominada "Videiras de Cristal", correspondentes a 41,02% do orçamento global de produção, com valor nominal unitário de R\$ 1.000,00, na data de emissão (24/11/98), vencendo-se em 03 anos a partir da data de início de comercialização. Os Certificados de Investimento farão jus a 30% da Renda Líquida do Produtor, resultado da comercialização do semestre.			
NOME DO ADQUIRENTE EVAUX PARTICIPAÇÕES S.A.		C.G.C / C.I.C. 02.699.849/0001-20	
LOGRADOURO Rua da Consolação, 247 - 6º andar		BAIRRO Centro	
CEP 01.301-903	CIDADE SÃO PAULO	U.F. SP	TELEFONE -
PREÇO SUBSCRIÇÃO R\$ 1.000,00	QTDE. RESERVADA 85	VALOR TOTAL R\$ 85.000,00	MÊS BASE DO BENEFÍCIO 12/2001
FORMA DE PAGTO DOC BANCÁRIO	Nº CHEQUE	BCO. SACADO: ABN-AMRO	
REPRESENTANTE LEGAL EDUARDO SILVA LOGEMANN	CPF 184.844.760-49	IDENTIDADE 1002510822	TELEFONE (51) 3223-7700
INSTITUIÇÃO COLOCADORA ESTRATÉGIA INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO BANCO BCN S/A - 291 AGÊNCIA Nº 196 C/C Nº 334448-8			
RECEBEMOS A PRESENTE SUBSCRIÇÃO NO VALOR ACIMA E NOS RESPONSABILIZAMOS PELA SUA EFETIVAÇÃO JUNTO À EMISSORA, E À CETIP - CENTRAL DE CUSTÓDIA E LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE TÍTULOS - PARA FINS DE NEGOCIAÇÃO NO CINE, NOS TERMOS DE SEU REGULAMENTO DE OPERAÇÕES QUE DECLARO(AMOS) CONHECER(MOS) E CUMPRIR.			
LOCAL		DATA	
ASS.: _____			

Entretanto, no recurso voluntário, a recorrente trouxe o recibo já assinado e que comprova a doação:

00000

EQDL03 RJ 11322 FILMES DO EQUADOR LTDA. 2

RECIBO DE SUBSCRIÇÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO AUDIOVISUAL

NÚMERO 64 OPERAÇÃO 01L28025 DATA DA SUBSCRIÇÃO 28/12/2001 C.G.C. 73.619.637/0001-34

LOGRADOURO AV. FRANKLIN ROOSEVELT, 194/908 BAIRRO CENTRO

CEP 20021120 CIDADE RIO DE JANEIRO UF RJ

CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

PROJETO: VIDEIRAS DE CRISTAL
LANÇAMENTO PÚBLICO DE 3.000 QUOTAS REPRESENTATIVAS DE CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO AUDIOVISUAL, COM VALOR NOMINAL UNITÁRIO DE R\$ 1.000,00 NA DATA DE EMISSÃO, NOMINATIVAS, EMITIDOS EM 24/11/98, VENCENDO NO TERCEIRO ANO A CONTAR DA DATA DE INÍCIO DE COMERCIALIZAÇÃO, AUTORIZADA PELA REUNIÃO DE SÓCIOS QUOTISTAS DA EMPRESA EM 24/11/98, REGISTRADO NO MINC SOB O N. CAP 0791/98 EM 13/11/98.

NOME ADQUIRENTE EVAUX PARTICIPAÇÕES S/A C/GC/CIC 73619637000134

CART. IDENT. ORG. EMIS. LOGRADOURO RUA DA CONSOLAÇÃO 247 BAIRRO CENTRO SAO PAULO CIDADE 01301000

TELEFONE 051-2237700 RAMAL NOME/PROCURADOR EDUARDO SILVA LOGEMANN


CIC 18484476049 CART. IDENT. 1002510822 ORG. EMIS. SSPR DDD/TEL. 051-2237700

PREÇO SUBS. 1.000,00 QUANT. CERT. SUBS. 85 TOTAL 85.000,00

NOME INST. COLOCADA 1132.2.00.7 - ESTRATEGIA INVESTIMENTOS S/A CVC

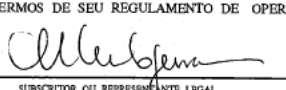
FORMA PAGTO. DINHEIRO N. CHEQUE BCO. SACADO

RECEBEMOS A PRESENTE SUBSCRIÇÃO NO VALOR ACIMA E NOS RESPONSABILIZAMOS PELA SUA EPETIVAÇÃO JUNTO À EMISSORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU AGENTE AUTORIZADO (CARIMBO E ASSINATURA)


ESTRATEGIA INVESTIMENTOS S/A
Corretora de Valores e Câmbio

INEGOCIÁVEL FORA DO CINE

DECLARO(AMOS) PARA TODOS OS FINS QUE ESTOU(AMOS) DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES EXPRESSAS NO PRESENTE RECIBO; ALÉM DE TER(MOS) TOMADO CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO PROSPECTO E DA FORMA DE OBTÊ-LO, E QUE OS CERTIFICADOS OBJETO DESTA SUBSCRIÇÃO TERÃO SUA PROPRIEDADE TRANSFERIDAS, FIDUCIARIAMENTE, PARA A CETIP - CENTRAL DE CUSTÓDIA E DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE TÍTULOS PARA FINS DE NEGOCIAÇÃO NO SISTEMA CINE, NOS TERMOS DE SEU REGULAMENTO DE OPERAÇÕES QUE DECLARO(AMOS) CONHECER(MOS) E CUMPRIR.

ASS: 
SUBSCRITOR OU REPRESENTANTE LEGAL
EVAUX PARTICIPAÇÕES S.A.
Eduardo Silva Logemann
ASS: Eduardo Silva Logemann
Presidente

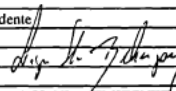
011228#11322100 1ª VIA

Neste item, de se dar provimento ao recurso.

Na doação para a **Associação Riograndense de Bibliotecários**, consta que o Despacho Decisório não acatou a dedução por se tratar de um *recibo simples* e por faltar o registro contábil, contrariamente ao assinalado pela decisão recorrida, que apresentou diversas outras restrições, por sua própria conta, o que não se pode admitir, por pura inovação de fundamentos, como lembra, inclusive a Recorrente.

Cópia do Diário encontra-se a fls.208 e Razão, fl.210 (cópias supra).

O recibo contém os dados pertinentes aos envolvidos, de forma que o despacho decisório poderia explicar melhor a sua definição de *recibo simples*, de forma que entendo que não funciona como uma prova para a negação da dedução, além de que o recibo se encontra devidamente assinado:

RECIBO N.º 013	COMUNICADO MECENATO	INFORMAÇÃO DO BENEFICIÁRIO
ANEXO III		
01. RECEBI(EMOS), A IMPORTANCIA ABAIXO ESPECIFICADA, COMO PARTICIPAÇÃO NO PRONAC/MECENATO, CONFORME ESTABELECE A LEI N. 8.313 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1589 DE 24 DE SETEMBRO DE 1997 E DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEX MINC/ SRF/MF N.º. 01 DE 13.06.95.		
DADOS DA PARTICIPAÇÃO		
02- TIPO DA OPERAÇÃO		03 - VALOR CORRESPONDENTE
LEI 8.313/91 [] - DOAÇÃO [] - PATROCÍNIO	MEDIDA PROVISÓRIA 1.611 [] - DOAÇÃO [X] - PATROCÍNIO	R\$ 22.000,00 UFIRs 20.674,74
04. BANCO 104	05. N.º CONTA CORRENTE 003 00 001 - 136-0	06. DATA DO DEPÓSITO 27.12.2001
07. MENCIONAR A FORMA DE INCENTIVO: [X] - BENS [] - SERVIÇOS		
08. - ESPECIFICAR A DOAÇÃO/PATROCÍNIO Moeda		
09. - FORMA DE AVALIAÇÃO DA DOAÇÃO/PATROCÍNIO		
DADOS DO INCENTIVADOR		
10. NOME: EVAUX PARTICIPAÇÕES S.A		
11. CGC/CPF: 02.699.849/0001-20		12. ENDEREÇO Rua da Consolação, 247 - 6 andar - sala 27
13. CIDADE: São Paulo	14. UF: SP	15. CEP: 01301-903
16. TELEFONE: (11) 3223.7700		
DADOS DO PROJETO BENEFICIADO		
17. NOME: Projeto Pró Biblioteca		
18. DATA DA PUBLICAÇÃO DA APROVAÇÃO NO DOU: 10 / 08/2001		19. Nº. PRONAC: 01-RS 011270
20. PROPONENTE: Associação Riograndense de Bibliotecários		
21. ENDEREÇO: Rua Dr. Flores, 245/902		22. TELEFONE : (51)3225.8194
23. CIDADE: Porto Alegre	24. UF: RS	25. CEP: 90.020-120
DADOS DO DECLARANTE (NO CASO DE PESSOA JURÍDICA)		
26. NOME: Ligia Silva Beheregaray		
27. CPF: 350415100-59		28. CARGO: Presidente
29. TELEFONE: (51) 3225. 8194		
30. LOCAL/DATA: Porto Alegre, 27 de dezembro de 2001		31. ASSINATURA 
1º VIA - INCENTIVADOR / 2º VIA - PRONAC / 3º VIA - EMITENTE		
Obs.: No caso de pessoa física os dados do declarante são os mesmos do proponente.		

Neste item, de se dar provimento ao recurso.

Das demais alegações recursais objeto das diligências

Conforme relatoriado, as questões demandadas pela **Resolução CARF de nº 1401-000.824**, foram brilhantemente atendidas, amparadas em sólidos fundamentos e todas comprovadas documentalmente. Não posso deixar de destacar o minucioso quadro elaborado pela autoridade fiscal diligenciadora, amparado na documentação contábil e fiscal citada no Despacho, comprovando a tributação dos rendimentos financeiros e, conseqüentemente, toda a retenção envolvida, conforme apurado no Despacho.

DEMONSTRATIVO DA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS FINANCEIROS - REGIME DE COMPETÊNCIA

Fonte Pagadora	TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS FINANCEIROS QUE TIVERAM RETENÇÃO DO IMPOSTO EM 2001											
	Ano-Calendário 1999				Ano-Calendário 2000				Ano-Calendário 2001			
	Rendimento	IRRF	Comproventas	Contabilidade	Rendimento	IRRF	Comproventas	Contabilidade	Rendimento	IRRF	Comproventas	Contabilidade
LLOYDS TSB BANK PLC	R\$ -	R\$ -	não se aplica	não se aplica	R\$ 241.410,73	R\$ -	802 e 811	633 e 634	R\$ 2.531.066,80	R\$ 243.337,60	802 e 811	784 e 785
BANCO SAFRA SA	R\$ 20.502,44	R\$ -	812	518	R\$ 2.603.279,71	R\$ -	812	633	R\$ 1.925.724,69	R\$ 789.901,36	812	794
BANCO VOTORANTIM SA	R\$ -	R\$ -	não se aplica	não se aplica	R\$ -	R\$ -	não se aplica	não se aplica	R\$ 790.234,82	R\$ 152.046,96	70, 813, 814	798
BANCO ISA CREDITANSTALT SA	R\$ 152.551,38	R\$ -	815 e 813	517	R\$ 4.330.582,17	R\$ -	815 e 813	639	R\$ 3.079.733,82	R\$ 1.508.486,87	815 e 813	779 e 780
MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK	R\$ 36.121.727,00	R\$ 1.338.496,55	824 e 826	514 e 515	R\$ 19.644.996,04	R\$ 3.243.381,41	824 e 826	622 e 624	R\$ 10.955.351,48	R\$ 4.372.435,91	824 e 826	776
BANCO ABC BRASIL SA	R\$ 58.617,88	R\$ -	827 e 831	518	R\$ 881.480,52	R\$ -	827 e 831	632 e 633	R\$ 429.569,60	R\$ 273.933,59	827 e 831	783 e 784
BANCO ENL DO BRASIL SA	R\$ 220.063,75	R\$ 13.706,43	832 e 858	517	R\$ 2.277.464,41	R\$ -	832 e 858	628 e 629	R\$ 3.326.138,99	R\$ 794.590,23	832 e 858	776 e 779
HSBC BANK BRASIL SA	R\$ 147.078,13	R\$ -	859 e 862	518	R\$ 3.630.657,38	R\$ 371.921,32	859 e 862	631 e 632	R\$ 258.373,74	R\$ 435.300,39	859 e 862	780 e 783
BANCO SANTANDER BRASIL SA	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	R\$ 1.526.814,48	R\$ -	863	634	R\$ 1.120.785,52	R\$ 529.480,00	863	785 e 786
BANCO SUDAMERIS BREMEN	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	R\$ 2.360.228,36	R\$ 452.404,16	867 e 885	635 e 636	R\$ 2.318.548,19	R\$ 654.269,20	867 e 885	787 e 788
IBRACATU INVESTIMENTOS DVIM SA	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	R\$ 301.837,73	R\$ 38.715,73	400, 886 e 892	636 e 637	R\$ 1.420.348,37	R\$ 335.758,38	886 e 892	789
SLC PARTICIPAÇÕES SA	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	R\$ 165.222,87	R\$ 33.044,53	893 e 905	789 e 792
SLC AGRÍCOLA LTDA	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	R\$ 360.559,23	R\$ 32.111,82	907 e 915	792 e 793
BANCO SANTANDER BRASIL SA - SWAP	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	R\$ 99.866,23	R\$ 19.973,24	864	796
BANCO CARGILL SA - SWAP	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	R\$ 217.083,08	R\$ 43.422,81		
TOTAL	R\$ 16.720.540,56	R\$ 1.332.202,98			R\$ 37.776.151,79	R\$ 4.106.422,62			R\$ 27.988.573,53	R\$ 10.018.082,49		

Fonte Pagadora	TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS FINANCEIROS AUFERIDOS EM 2001 E QUE NÃO TIVERAM RETENÇÃO DO IMPOSTO NESSE ANO											
	Ano-Calendário 1999				Ano-Calendário 2000				Ano-Calendário 2001			
	Rendimento	IRRF	Comproventas	Contabilidade	Rendimento	IRRF	Comproventas	Contabilidade	Rendimento	IRRF	Comproventas	Contabilidade
COF INSTITUCIONAL	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	R\$ 1.054.227,40	R\$ -	não se aplica	788
CTI INSTITUCIONAL	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	R\$ 1.037.380,82	R\$ -	não se aplica	788 e 789
JUIROS A RECUPERAR	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	R\$ 4.555,37	R\$ -	não se aplica	183 e 184
AJUSTE SWAP - CARGILL SA	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	R\$ 80.938,64	R\$ -	não se aplica	787
TOTAL									R\$ 2.157.102,23			

TOTAL DOS RENDIMENTOS FINANCEIROS TRIBUTADOS EM 2001

R\$ 30.145.675,76

CONCLUSÃO COM BASE NO DEMONSTRATIVO		
TOTAL DE RENDIMENTOS FINANCEIROS TRIBUTADOS NO PERÍODO DE 1999 A 2001	R\$	84.644.348,05
IRRF POTENCIAL, TENDO EM VISTA OS RENDIMENTOS TRIBUTADOS NO PERÍODO DE 1999 A 2001	R\$	16.302.969,61
IRRF UTILIZADO NO PERÍODO DE 1999 A 2001	R\$	13.436.708,08

Resultado da soma de R\$ 27.988.573,53 com R\$ 2.157.102,23

Neste ponto, de se dar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão Geral

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano